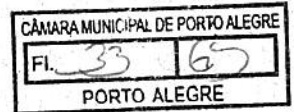




Prec: 2510/13
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Of. nº 178/GP.

Câmara Municipal de P09 30/XX/2015 15:35 000002244

Paço dos Açorianos, 29 de janeiro de 2015.

Senhor Presidente:

APREGOADO PELA
MESA EM 09 FEV 2015

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decido VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 285/13, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Obriga os restaurantes, os bares, as lanchonetes, as confeitarias e os estabelecimentos congêneres a informar aos consumidores acerca da presença ou da ausência de glúten na composição dos alimentos preparados e, sem embalagem própria, comercializados nos respectivos estabelecimentos, para o pronto consumo no local ou em domicílio, assegura o repasse mensal de cesta básica composta somente de produtos isentos de glúten às pessoas com doença celíaca e o fornecimento de merenda escolar adequada aos alunos da rede municipal de ensino com essa doença e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

Sem adentrar no aspecto meritório da iniciativa proposta, é imperiosa a análise acerca da legalidade e constitucionalidade da propositura.

A Constituição Federal da República, no art. 24, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; V - produção e consumo.

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.





Consoante dicção constitucional, inexistindo lei federal sobre normas gerais acerca dos assuntos acima arrolados, poderão os Estados exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CF, art. 24, § 3º), não havendo, dessa forma, qualquer possibilidade de edição de lei municipal que disponha diretamente sobre tais matérias.

Quicá houvesse competência concorrente, *ad argumendum tantum*, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade de lei municipal que, ao argumento do interesse local, tenta, unicamente, restringir ou ampliar determinações contidas em regramento de âmbito nacional, nesse sentido:

"É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional (RE n.º 596.489-AgR/RS, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 20.11.2009). No mesmo sentido o AgR no RE n.º 477.508/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, julgado em 03.05.2011."

Ressalta-se, por oportuna conexão, o que comina a Lei Federal nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que "Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca." Nessa senda, há imperiosa necessidade, a exemplo da citada Lei Federal, que a pretensão normativa contida no projeto em apreço, fosse proposta com respeito a necessária hierarquia de competências constitucionais já explicitada.

Destarte, há flagrante inconstitucionalidade no presente projeto que viola as competências legislativas estabelecidas no art. 24 da Carta Magna.

Ademais, constata-se que a modificação legislativa pretendida no art. 3º da proposição acarretará, inelutavelmente, em aumento de despesa do Poder Executivo, violando o regramento contido no art. 120 da Lei Orgânica Municipal, em sintonia com o disposto no art. 63, I da Constituição Federal.

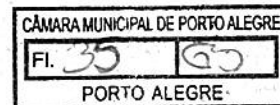
Tal norma, portanto, viola visivelmente a Lei Orgânica, eis que a proposição em pauta significa intromissão do Poder Legislativo municipal em seara de competência privativa do Prefeito.

Sobremaneira, ainda, em razão de que a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 167, incs. I e II, da Constituição Federal, além de ferir os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como se observa, no aspecto, a proposta do PLL nº 359/13, torna-se desaconselhável uma vez que o seu conteúdo normativo



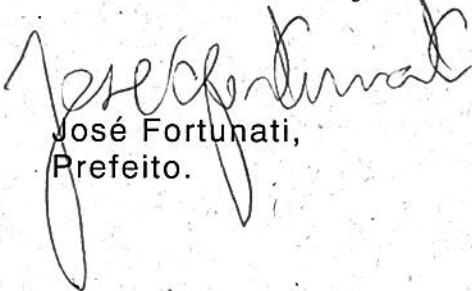
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



consustancia inconstitucionalidade ao invadir competência privativa da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24), bem como impõe ao Executivo Municipal aumento de despesa sem a devida indicação da fonte de custeio.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 285/13, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,



José Fortunati,
Prefeito.